



GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 11 DE MAIO DE 2021.

“Trata sobre a criação do incentivo fiscal denominado IPTU Verde, o qual concede a possibilidade do desconto no IPTU a partir de medidas sustentáveis tratadas por esta lei”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o incentivo fiscal denominado IPTU Verde, a ser administrado pelo Poder Executivo Municipal, o objetivo é estimular construções sustentáveis mediante a adoção de práticas que contemplem técnicas voltadas à redução de consumo de recursos naturais e impactos ambientais no Município de Luziânia – Goiás em prol do desenvolvimento geoambiental, em consonância com o art. 17 e 18 da Lei nº 2.987 de 14 setembro de 2006 - Plano Diretor Municipal.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá conceder uma redução de até 12% (doze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis descritos nas áreas do art. 27 da Lei nº 2.987/06 – Plano Diretor Municipal, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. A redução a que se refere o *caput* deste artigo poderá aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes em que sejam realizadas ampliações ou reformas, mediante apresentação, pelo interessado, de Etiqueta, Selo ou Certificação Ambiental para Edificações, após a conclusão da obra, sendo considerados aptos para o projeto os imóveis que ficam situados nas Zonas abaixo previstas no art. 27 da Lei nº 2.987/06 e art. 9 da Lei 2.991 de 19 de setembro de 2006 – Lei de Uso e Ocupação do Solo:

- I) Zonas de Uso Misto – ZUM 1, 2 e 3;
- II) Zonas de Urbanização Especial – ZUE;
- III) Zonas de Interesse e Preservação História e Cultural - ZEIPHC;
- IV) Zonas de Proteção Ambiental - ZPA;
- V) Zona de Interesse Especial – ZEI;



GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ

VI) Zonas de Urbanização Especial – ZUE;

VII) Zona de Desenvolvimento Urbano – ZDU.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são consideradas medidas de sustentabilidade ambiental as técnicas construtivas voltadas:

I – a maior eficiência na utilização de recursos naturais;

II – a ampliação da área permeável;

III - uso de inovações que promovam a preservação dos recursos naturais;

IV – a arborização em lotes e calçadas de casas urbanas;

V – a utilização de materiais sustentáveis.

§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará sobre o tamanho adequado e a manutenção da arborização prevista no inciso IV, sendo observado as Leis locais;

§ 2º A arborização mencionada no inciso IV deste artigo obedecerá ao distanciamento mínimo e máximo, bem como a sua altura e os seus reparos, previsto na Lei nº 2.991 de 19 de setembro de 2006 - Lei de Uso e Ocupação do Solo, previsto no art. 139, V.

Art. 4º Para os fins desta lei, entende-se como Etiqueta, Selo ou Certificação Ambiental para Edificações, ou simplesmente Certificação Ambiental, a declaração formal, emitida por Órgão ou Secretaria Municipal competente, de que o imóvel construído ou reformado possui qualidades ambientais que contribuem para a sustentabilidade, atestando o melhor desempenho ambiental.

§ 1º Ao proprietário que decidir optar pelo projeto IPTU Verde, far-se-á cadastro perante órgão específico, para fiscalizações e concessões dos benefícios desta Lei;

§ 2º Durante o período de vigência desta Lei, os inscritos serão fiscalizados pela autoridade competente enquanto perdurar o cadastro.

Art. 5º As Certificações Ambientais serão enquadradas em 3 (três) níveis crescentes de faixas de desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, correspondendo cada nível aos seguintes percentuais:

Níveis Desconto:

Nível I Até 4%

Nível II Acima de 4% até 8%



GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ

Nível III Acima de 8% até 12%

Parágrafo único. Os níveis trazidos pelo *caput* ficarão discricionários ao órgão fiscalizador pela escolha do nível de desconto, devendo haver uma equidade entre o nível de desconto e o benefício sustentável, avaliado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º O incentivo fiscal decorrente desta lei será concedido por um período de 5 (cinco) anos consecutivos, salvo suspenso ou interrompido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei, e não poderá ser acumulado com outros incentivos relativos ao IPTU.

Art. 7º A concessão do incentivo fiscal a que se refere esta lei dependerá de requerimento do interessado, na forma que dispuser o regulamento, sendo obrigatório todos os requisitos:

I - a apresentação de Etiqueta, Selo ou Certificação Ambiental para Edificações expedido pela entidade ou órgão que trata o caput do art. 6º desta lei;

II – a obra ter sido concluída;

III – parecer técnico-científico que declare a sustentabilidade do imóvel.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos do *caput* deste artigo, o incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao do requerimento.

Art. 8º O contribuinte incentivado perderá o benefício diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos 3 (três) anos exercícios seguintes ao de sua exclusão;

II - ações ou interferências com o intuito de reduzir o grau de sustentabilidade da edificação avaliada pela Certificação Ambiental.

III – retirar ou contribuir com o fim da sustentabilidade que der causa ao nível de desconto.

§ 1º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, com o intuito de usufruir do incentivo fiscal, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.



GABINETE DO VEREADOR LUCIANO BRAZ

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor, correspondente ao valor do benefício usufruído indevidamente.

§ 3º Ressalvado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 9º O beneficiário do incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

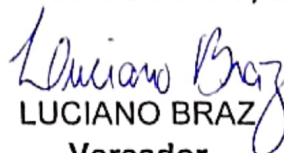
Recentemente o Brasil sofreu um dos maiores impactos ambientais de sua história: queimadas na Amazônia e Pantanal; tendo 2020 o ano com maior prejuízo ambiental desde o início da década passada, 2010, segundo o Inpe - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

Contudo, conforme a Lei nº 2.987/06 – Plano Diretor do Município de Luziânia, art. 24, inciso XIV, compõe parte das diretrizes de política urbana municipal, em consonância com o Estatuto da Cidade e as demais legislações, adotar uma política tributária sintonizada com o desenvolvimento sustentável, que possibilite uma justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Contudo, a atividade econômica no Brasil, segundo o Banco Mundial, encolheu 5,4% em 2020, ou seja, claramente houve uma redução econômica em razão da crise econômica mundial.

Portanto, não há dúvidas que o ano anterior causou graves prejuízos econômicos aos brasileiros e ao erário, só que, o plano de incentivo fiscal através do imposto direto, traz a sensação de um benefício muito maior para o contribuinte, e também, influencia os que estão em débito com o erário a quitarem os mesmos.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 11 dias do mês de maio de 2021.


LUCIANO BRAZ
Vereador